



Processo TC Nº 17.007/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Contrato nº. 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo (prorrogação de prazo) -, decorrente do Pregão Presencial nº. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção nas estruturas físicas das unidades básicas de saúde do município. O contrato de que se trata foi formalizado com a empresa Construtora JM&C Eireli-ME, no valor de R\$ 492.711,38.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes restrições:

- a) O contrato sob exame advém do Pregão Presencial nº 00019/2016 (ata de registro de preços), que foi julgado **irregular, nos termos do Acórdão AC1 TC 00019/18**;
- b) Uma vez encerrada a vigência da ata de registro de preços, o contrato não poderia mais produzir efeitos, razão pela qual inclusive o aditivo nº. 131/2017 é irregular;
- c) Ausência da ARP, da publicação do contrato e dos documentos que atestam a regularidade fiscal da contratada.

Devidamente citada, a ex-gestora do Fundo, Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, considerada sanada apenas a falha referente à ausência da publicação do contrato.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1541/21 nos seguintes termos:

- O contrato aqui analisado, nº 131/2017, foi assinado em 18/09/2017, fora do prazo de vigência da ata de registro de preços (03/08/2016 – 02/08/2017). A respeito, tem-se que a vigência da ata de registro de preços não pode ser inferida a partir dos documentos colacionados pela defesa nestes autos. Contudo, compulsando-se a fl. 173 do processo TC nº 11722/16, é possível verificar que em 03/08/2016 restou publicado o resultado do julgamento referente ao pregão nº 019/2016, o qual dá origem a ata de registro de preços antecessora do contrato em análise.

- A propósito, tem-se que o contrato decorrente da ata de registro de preços deve ser subscrito durante o prazo de vigência da ata, sob pena de desrespeito aos ditames da Lei 8666/93 e do Decreto Federal nº 7892/13.

- Desta forma, à luz da legislação aplicável, é possível inferir que o contrato nº 131/2017, bem como o seu termo aditivo, são irregulares desde o seu nascedouro, tendo em vista a subscrição inicial do contrato ter se dado fora do prazo de vigência da ata de registro de preços.

Ante o exposto, opinou a Representante do Parquet de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE do Contrato nº 131/2017, e seu termo aditivo, efetivados pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Municipal, e à Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, ex-Secretária Municipal da Saúde, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. RECOMENDAÇÃO ao Fundo Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC N° 17.007/17

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **IRREGULAR** o Contrato n°. 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo -, decorrente do Pregão Presencial n°. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção nas estruturas físicas das unidades básicas de saúde do município;
2. Recomendem ao atual gestor do Fundo Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 17.007/17

Objeto: Licitação/Contrato

Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita

Responsável: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (ex-gestora)

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Contrato. Primeiro Termo Aditivo. Pela irregularidade do contrato e do seu primeiro termo aditivo.. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.418/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.007/17, que trata do exame de legalidade do Contrato nº. 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo -, decorrente do Pregão Presencial nº. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção nas estruturas físicas das unidades básicas de saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à MAIORIA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **IRREGULAR** o Contrato nº. 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo -, decorrente do Pregão Presencial nº. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção nas estruturas físicas das unidades básicas de saúde do município;
- b) **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 11:38



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO